



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011994/2008-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente Auto de Infração de Obrigação acessória - AIOP, lavrada sob o n. 37.140.447-9, tem por objeto as contribuições sociais destinadas a terceiros, mais precisamente: devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE (Salário Educação).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 08 e seguintes, foram apurados os seguintes débitos, identificados pelos códigos de levantamento:

MED — CONVÊNIO MÉDICO: débito constituído pelas contribuições devidas incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados sob a forma de convênio médico, consideradas como fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 11/2003 a 12/2006.

A Honda Automóveis do Brasil Ltda, no período compreendido pelo débito, fornecia planos de assistência médica para todos seus empregados. Como regra geral, os trabalhadores da matriz em Sumaré possuíam o plano de assistência médica da UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 46.124.624/0001-11, e os trabalhadores da filial em São Paulo possuíam o plano de assistência médica da Sul América Seguro Saúde S/A, CNPJ 86.878.469/0001-43.

A todos os trabalhadores eram fornecidos planos básicos, com cobertura padrão, sem custo, incluindo seus dependentes (cônjuge e filhos), sendo permitida a opção por um plano superior (acomodação em quarto privativo), desde que contribuíssem com a diferença do custo.

Tomando como exemplo a competência 07/2006, temos que o plano básico da UNIMED possuía o custo de R\$ 74,46, por segurado, e o plano básico da Sul América R\$ 94,78, por segurado. Os planos superiores custavam R\$ 128,82 e R\$ 136,56 para a UNIMED e Sul América, respectivamente. As diferenças eram descontadas nas folhas de pagamento na rubrica "ASSISTÊNCIA MÉDICA", código 250, de 11/2003 a 10/2006, e código 56590, de 11/2006 a 12/2006.

Ainda, conforme o relatório, foi constatado que os empregados com cargos de gerência e diretoria recebiam o benefício do plano executivo de assistência médica da Sul América, com custo exclusivo da empresa de R\$ 511,67 (em 07/2006) por segurado, demonstrando um tratamento diferenciado em função do cargo. Também foram constatados empregados da unidade de Sumaré vinculados ao plano de assistência médica da Sul América, bem como empregados com plano superior (acomodação em quarto privativo) sem a respectiva contribuição da diferença.

Dos valores relacionados na planilha acima, foram descontadas as quantias pagas pelos segurados como contribuição opcional para um plano de categoria superior, conforme rubrica " ASSISTÊNCIA MEDICA" da folha de pagamento.

PLR — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: débito constituído pelas contribuições devidas incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados sob a rubrica de Participação nos Lucros e Resultados, pagos em desacordo com a legislação específica, apuradas no período compreendido entre 11/2003 a 12/2006 sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados.

A Honda Automóveis do Brasil Ltda, no período abrangido pelo débito, efetuou os pagamentos a título de PLR aos funcionários da matriz em Sumaré, conforme valores estipulados em acordos coletivos, sem o estabelecimento de regras claras e objetivas de metas a serem alcançadas, pactuadas previamente, e de mecanismos de aferição dos resultados alcançados, em desacordo com a legislação específica.

Analisando-se os acordos coletivos de trabalho firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, foram obtidas as seguintes informações:

O Acordo Coletivo de Trabalho assinado em 11 de agosto de 2003 estabelece, na cláusula primeira, que a empresa pagará aos trabalhadores abrangidos pelo acordo, a título de Participação nos Lucros e Resultados relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, o valor de R\$ 1.600,00, sendo R\$ 900,00 em 15/08/2003 e R\$ 700,00 em 31/01/2004. Não há qualquer menção ao estabelecimento de metas a serem alcançadas, o que foi observado, também, na Ata de Assembléia Geral Extraordinária do sindicato, realizada no mesmo dia, autorizando a diretoria a firmar o acordo coletivo com a empresa, discutindo-se apenas os valores monetários e o cronograma de pagamento.

5.4.2. A Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 24 de junho de 2005 autoriza a diretoria do sindicato a firmar o acordo coletivo com a empresa referente -ao pagamento do PLR do período de 01/01/2005 a 31/12/2005 no valor de R\$ 2.700,00, sendo R\$ 2.000,00 após cinco dias da assinatura do acordo e R\$ 700,00 após seis meses do pagamento da antecipação, não havendo a apresentação e discussão de metas.

5.4.3. A Cláusula 2a do Acordo Coletivo de Trabalho de 27 de junho de 2005 estabelece que as bases para o pagamento do PLR são: " as metas estabelecidas pela empresa para o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, relativas ao Plano de Produção, índices de Qualidade e Produtividade, divulgadas internamente para todos os Departamentos, que são acompanhados e revisados mensalmente com acompanhamento dos resultados obtidos comparando-se as Metas com os Resultados Real? .

O Acordo Coletivo de Trabalho de 26 de Junho de 2006 estabelece que a empresa pagará, a título de PLR relativa ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, o valor de R\$ 3.280,00, sendo 2.100,00 em até três dias da assinatura do acordo e R\$ 1.180,00 em 15/12/2006. A Cláusula 2 possui

a mesma redação que o acordo coletivo anterior quanto às metas estabelecidas.

Ainda conforme o relatório, observa-se que não havia o estabelecimento de metas até o acordo coletivo de 2005. Entretanto, questionada a empresa acerca das metas e do acompanhamento dos resultados a partir de 2005, não foram apresentados documentos que comprovassem a existência destes, ressaltando-se que, de acordo com os acordos coletivos, seriam divulgados mensalmente, para todos os departamentos da empresa, os resultados obtidos frente às metas fixadas.

Outra irregularidade detectada foi o pagamento de verbas a título de Participação nos Lucros e Resultados mais de duas vezes no mesmo ano civil. Isso foi observado em 2005, com pagamentos em fevereiro, junho e dezembro, infringindo o Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.101/00.

Constatado que os pagamentos a título de PLR foram realizados em desacordo com a Lei 10.101/00, estes foram considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias, sendo relacionados individualmente no Anexo II do Auto de Infração DEBCAD nº 37.140.446-0, com base nos arquivos digitais das folhas de pagamento fornecidas pelo contribuinte. Os totais mensais encontram-se relacionados na planilha fl. 19 dos autos.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 27/11/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 28/11/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 27 a 42.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 418 e seguintes.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendendo haver duas questões prejudiciais a continuidade do presente julgamento.

Primeiramente, não se identifica nos autos cópias dos relatórios Discriminativo Analítico de Débito - DAD ou mesmo Discriminativo Sintético de Débito - DSD, para que se possa identificar mensalmente as competências lançadas em relação a cada levantamento.

É certo que, pelas informações contidas no relatório fiscal, fls. 18 - item 5.7, o AI em questão é decorrente do DEBCAD 37.140.446-0, pelo menos em relação ao levantamento de PLR, considerando referencia ao anexo II, onde estariam discriminados individualmente os valores de PLR. Todavia, tal relação não foi colacionada aos autos, nem tampouco foi possível identificar o resultado daquele processo para que pudéssemos relacionar as informações ou o resultado lá proferido ao presente AI. Dessa forma, importante ser trazido aos autos tanto os relatórios DAD/DSD, como a cópia da relação mencionada no item 5.7.

Ademais, mostra-se também fundamental, seja informado pela DRFB qual o andamento do Processo Principal, DEBCAD 37.140.446-0, inclusive indicando o número do processo a ele dado, já que pelo DEBCAD não conseguimos encontrá-lo nos nossos sistemas. Caso o mesmo já tenha sido julgado no âmbito do CARF, pedimos colacionar cópia da referida decisão e do relatório fiscal a ele associado, para que possamos correlacionar se os fatos geradores lá lançados, correspondem exatamente aos ora sob apreciação.

Por fim, considerando a pertinência das informações acima requeridas para que possamos proceder a análise do feito, observamos ainda, que não encontramos nos autos a cópia da Decisão de Primeira Instância, o que acredito, deva-se ao fato de faltar um dos volumes, o que pode ser constatado pela ausência das fls. 199 a 417. Importante ressaltar ainda, que a ausência do volume impede inclusive a apreciação da tempestividade do recurso.

Assim, considerando a pertinência das informações acima descritas, encaminho pela conversão do julgamento em diligência para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e anexados os relatórios e peças faltantes.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações assim descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira